

Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

23/03/23

1º SECRETÁRIO

RECEBIDO

20/03/2023

Rafael Salesquem Ferreira
Diretor

PROJETO DE LEI N. 15/2023

Estabelece normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e dá outras providências.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A prestação de serviços a terceiros e a utilização de equipamentos do Município, deverá obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

§1º - A prestação de serviços somente poderá ser realizada, se os equipamentos estiverem disponíveis e sem prejuízos aos serviços próprios do Município.

§2º - A execução dos serviços dependerá de prévia inscrição dos interessados, que serão atendidos de acordo com as disponibilidades de equipamento e tempo, salvo necessidade urgente.

Art. 2º - O Município poderá disponibilizar, os seguintes equipamentos:

- a) trator de esteira;
- b) retroescavadeira;
- c) motoniveladora;
- d) trator agrícola;
- e) caminhões e/ou caçambas;
- f) semeadeira de plantio direto;
- g) roçadeira rotativa;
- h) pá carregadeira;
- i) bateadeira de grãos;
- j) colheitadeira;
- k) enciladeira;
- l) grade aradora;
- m) scriper;
- n) perfurador solo;
- o) escavadeira hidráulica.

VISTAS

13/04/23

VEREADOR PROPONENTE

Art. 3º - A tarifa a ser cobrada, será o equivalente a litros de óleo diesel por hora trabalhada, como segue:

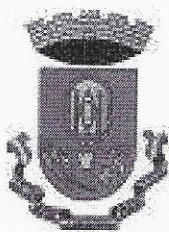
- a) com trator de esteira – 40 litros hora;
- b) com retroescavadeira – 30 litros hora;
- c) com motoniveladora – 40 litros hora;
- d) com caminhões e utilitários – 1 litro por Km rodado;
- e) trator agrícola – 20 litros hora;
- f) semeadeira de plantio direto – 5 litros/dia;

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

19/04/23

PRESIDENTE

- UNANIMIDADE
- FAVORÁVEIS
- CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

- g) roçadeira rotativa – 5 litros/dia;
- h) pá carregadeira – 30 litros hora;
- i) bateadeira de grãos – 5 litros/dia;
- j) colheitadeira – 5 litros/dia;
- k) enciladeira – 5 litros/dia;
- l) escavadeira hidráulica – 40 litros hora.

Art. 4º - Executado o serviço, o interessado deverá assinar Termo que conste o tipo de serviço executado e o valor do mesmo, comprometendo-se a efetuar o pagamento no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de seu débito ser lançado em dívida ativa.

Parágrafo Único - Enquanto o beneficiário não saldar o débito que se refere o caput deste artigo, não contará com os serviços descritos na presente Lei.

Art. 5º - Os serviços prestados pelo Município terão redução no custo, conforme a seguir discriminado:

a) até 50% nos implementos relacionados na letra “f” e “g”, do artigo 2º desta Lei, desde que destinados a atender pequenos grupos de produtores rurais e/ou programas de incentivo a agropecuária ou indústria;

b) até 20% nos demais implementos relacionados na presente Lei, desde que destinados a atender pequenos grupos de produtores rurais e/ou programas de incentivo a agropecuária ou indústria;

c) até 20% nos implementos relacionados nas letras “b” “e” “f” “g”, do artigo 2º desta Lei, nos casos de Situação de Emergência ou Calamidade, enquanto durarem seus efeitos;

d) até 60% em todos os equipamentos relacionados na presente Lei, nos casos de beneficiários considerados carentes;

e) até 60% nos casos de incentivo a programas em parceria com outras esferas de governo, para atendimento de grupos de produtores rurais.

Art.6º- Nos casos de utilização dos itens “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n”, isoladamente, será cobrado apenas o valor referente ao implemento, conforme valores do art. 3º.

Parágrafo Único - No caso de prestação de serviços com utilização da máquina acompanhada dos implementos listados no caput será cobrado apenas o valor referente ao veículo.

Art.7º- São consideradas como carentes para efeito da presente Lei, aquelas pessoas que comprovarem renda familiar, mensal, não superior a um salário mínimo e meio, bem como, não ser proprietário ou arrendatário de imóvel superior a um módulo rural.

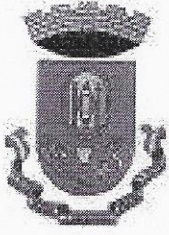
Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei.

Art. 9º - Fica revogada a Lei nº2084/2021.

Art. 10 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

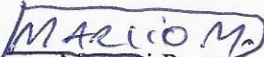
JUSTIFICATIVA

Estabelece normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar nos itens dos equipamentos a **escavadeira hidráulica**, que foi adquirida para os maquinários que compõem o município.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**.

Piratini, 07 de março de 2023.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO.

PROJETO DE LEI.

EMENTA: “Estabelece normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Chefia do Poder Executivo, o qual tem por escopo estabelecer normas para a prestação de serviços a terceiros

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante esclarecer que o parecer a ser proferido refere-se tão somente à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei apresentado para apreciação, não se imiscuindo na análise da conveniência e oportunidade de seu conteúdo, cujo Juízo deve ser exclusivo do Chefe do Poder executivo e dos respeitáveis membros do Poder Legislativo.

O presente projeto encontra-se devidamente justificado, atendendo a preceitos de interesse público a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”

Ademais, legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei.

Pelo exposto, entendo não haver qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade que possa macular o projeto de lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à promulgação do presente projeto de lei.

É o parecer técnico/jurídico, meramente opinativo.

Piratini, 15 de março de 2023.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica – OAB/RS 120.225



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C562-FE99-77CE-4A29

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 15/03/2023 08:46:56 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/C562-FE99-77CE-4A29>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 14/2023
Referência: Projeto de Lei nº: 15/2023
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: ESTABELE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COM EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 15/2023, de 20 de março de 2023, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que Estabele normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre o estabelecimento de normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e dando outras providências, e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação nominal, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini – RS, 23 de março de 2023


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 15/2023**, que:

ESTABELECE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COM EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	

Piratini, ____ / ____ / 2023.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

RECEBIDO

27/03/2023

Rafael Belasquem Ferreira
Diretor

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

REGISTRADO

30/03/23

1º SECRETÁRIO

Proposta pelo Vereador Manoel Osório Teixeira Rodrigues.
Projeto de Lei Nº. 15/2023-“ESTABELECE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COM EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Origem : Poder Executivo

Pela presente e na forma regimental desta Casa, REQUER, sejam modificados o caput e a alínea “c” do artigo 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art.5º- Os serviços prestados pelo Município terão redução ou isenção no custo, conforme a seguir discriminado:

c) isenção, nos equipamentos relacionados nas letras “b” “e” “f” “g”, do artigo 2º desta Lei, nos casos de Situação de Emergência ou Calamidade, enquanto durarem seus efeitos;

JUSTIFICATIVA:

Em Plenário

VISTAS

13/04/23

VEREADOR PROPONENTE

Sala das Sessões,
Piratini, 27 de março de 2023

Autoria da Emenda:

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

Manoel O. Teixeira Rodrigues
Vereador Progressistas

- UNANIMIDADE
- FAVORÁVEIS
- CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES

PRESIDENTE

Rua Bento Gonçalves, 116 Centro CEP: 96490-000
"Não às drogas, sim à vida"

Conheça Piratini, primeira e última Capita da República Riograndense e Terra Natal de Barbosa Lessa.





Ofício Gab. nº 097/2023

Piratini, 18 de abril de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

RECEBIDO
18/04/2023
Rafael Belasquem Ferreira
Diretor

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste solicitar a retirada em definitivo do Projeto de Lei enviado através do ofício Gab. N° 057/2023.

Estabelece normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e dá outras providências.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

MAECIO M.
Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

REGISTRADO

19/04/2023

1º SECRETÁRIO

Exmo. Sr.
José Auri Soares
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C